PARECER JURÍDICO

Assunto: Registro de Preço
Solicitante: Setor de Licitações.

Direito Administrativo. Registro de Preço. Gêneros alimentícios para merenda escolar. Art. 82 e Art. 86, Lei 14.133/2021.
1. Preenchidos os requisitos legais para o processo licitatório, é cabível a realização de pregão eletrônico para registro de preço.
2. O processo está adequado às normativas da espécie.

Trata o presente expediente administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos do Município, objetivando o cumprimento das formalidades para realização de pregão eletrônico para ata de registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

É o necessário.

Manifestação.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente chega à Assessoria Jurídica para que se manifeste acerca da legalidade de realização de pregão eletrônico para registro de preço, a fim de adquirir gêneros alimentícios estimados pela nutricionista responsável pela alimentação escolar, conforme Termo de Referência.

Nesse ponto, destacamos que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações).

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

A Secretaria responsável descreveu detalhadamente o alimento a ser adquirido, bem como as quantidades estimadas. Também restou comprovado o cumprimento relativo ao art. 86, já que foi possibilitada a participação de outros na fase preparatória para estimativa da contratação.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração Pública.

Diante do exposto, estando presentes os pressupostos legais ao sistema de registro de preço indicados no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, salvo melhor juízo, entende-se que é possível a realização do processo licitatório na modalidade informada.

É o parecer,

Cruzaltense – RS, 23 de novembro de 2026.

Calane Julia Lazarotto
Assessora Jurídica
OAB/RS 124525